

a necessária publicidade; e aos Centros de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Terceiro Setor e Defesa da Educação.

Finalmente, ressalto que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos, sem justificativas formais, implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento, registrando desde já que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Publique-se.

Cumaru/PE, 11 de março de 2024.

DIOGO GOMES VITAL

Promotor de Justiça em exercício simultâneo

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO No 02/2024

Recife, 11 de março de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2a Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito

SIM 01737.000.008/2024

RECOMENDAÇÃO No 02/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5o, § único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1o da Resolução no 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3o da Resolução no 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores";

CONSIDERANDO que segundo ensinamento de Hely Lopes Meireles, "o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1o)";

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual "comete ato ímprobo o administrador que, aos promover a reforma e pintura de diversos imóveis municipais, deliberadamente opta por aplicar nesses bens públicos cores em injustificada correlação com a bandeira do partido político ao qual pertence, a caracterizar o elemento volitivo de promoção pessoal e, como tal, ofensa os princípios da moralidade e da impessoalidade e indevida lesão ao erário" (Apelação Cível n. 2008.014098-2, de Santa Cecília – TJSC);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui-se em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, portanto, que a utilização de símbolos que caracterizam a promoção pessoal de agentes públicos é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que o uso de cores, na gestão pública, coincidentes com aquelas utilizadas em campanha eleitoral por determinado partido político, coligação ou candidato(a), pode ser caracterizado como

CONSIDERANDO que o uso de cores que identificam o PSB de Pernambuco, ao qual se encontra filiado o atual Prefeito de Bonito, Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, é predominantemente, a cor amarela, sendo esta a cor identificadora do prefeito em quanto candidato, inclusive nas últimas eleições municipais de 2020, verificada em camisas, cartazes e panfletos utilizadas na campanha municipal passada;

CONSIDERANDO que em dezembro de 2023, foi publicada a Lei Municipal No 1.323/2023, que dispõe sobre a padronização das pinturas externas e internas dos prédios públicos e ou mantidos pelo município, com as cores da bandeira do município de Bonito/PE, e dá outras providências correlatas;

CONSIDERANDO que o artigo 3o da Lei Municipal No 1.323/2023 dispõe que "as cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e/ou padrão estabelecidos por qualquer partido político" ;

CONSIDERANDO que o artigo 1o, parágrafo 3o, da Lei Municipal No 1.323/2023, estabelece que "as cores dispostas com predominância na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta Lei são: verde e cinza";

CONSIDERANDO que o artigo 5o, da Lei Municipal No 1.323/2023 dispõe que "a utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes";

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal No 1.323/2023 entrou em vigor na data de sua publicação (art. 9o);

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato no 01737.000.008/2024, dando conta que os prédios públicos do município de Bonito/PE estão passando por manutenção, e continuam sendo pintados com a cor predominante do partido do atual prefeito (amarelo), mesmo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

após a vigência da Lei Municipal No 1.323/2023;

CONSIDERANDO que foram apresentadas fotografias que comprovam que alguns prédios municipais continuam sendo pintados com a cor amarela;

CONSIDERANDO que apurou-se que os prédios que estão sendo pintados na cor amarela em sua manutenção são os seguintes: Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Urbanismo; Colégio Municipal Paulo Viana de Queiroz; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; Secretaria de Administração e Governo;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça oficiou o gestor do Município de Bonito/PE, solicitando que tomasse providências para cumprir a Lei Municipal no 1.323/2023, comprovando as medidas adotadas no prazo de dois dias;

CONSIDERANDO que, em resposta, no dia 7 de março do corrente ano, o prefeito de Bonito/PE alegou que tem procurado evitar despesas com nova pintura nos prédios públicos, realizando apenas sua manutenção, mas que, todavia, determinou à Secretaria de Obras que, a partir da data em que expediu o ofício de resposta a este órgão (7 de março), mesmo em caso de manutenção, utilize as cores dispostas na bandeira oficial do Município ;

CONSIDERANDO, pois, que o poder discricionário do Executivo não pode ser utilizado como justificativa para o não cumprimento de exigência legal, em respeito ao princípio da Legalidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que, na data de hoje, 11 de março, foram apresentadas novas fotografias comprovando que os prédios públicos municipais continuam sendo pintados na cor amarela, resolve:

#### RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bonito-PE, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, que:

I- Suspenda, imediatamente, a manutenção das pinturas de todos os prédios públicos que estão sendo pintados com a cor amarela;

II- Promova a pintura, às suas próprias custas, de todos os prédios públicos que estão sendo ou se encontram pintados com a cor amarela, aplicando-lhes a cor da bandeira oficial do Município de Bonito/PE, verde e cinza, em conformidade às determinações da Lei Municipal No 1.323/2023 ;

III- Informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, apresentando documentos e fotos que as comprovem, bem como que utilizou recursos próprios para realizar as pinturas necessárias, caso acate a recomendação, advertindo-o, desde já, que serão adotadas todas as medidas judiciais cabíveis para dar cumprimento ao inteiro teor desta, não só para obtenção da obrigação de fazer, mas também para ajustamento da respectiva ação de improbidade administrativa.

#### Disposições Finais:

REQUISITAR, nos termos do art. 24, IV, in fine, da Lei Federal n. 8.625/93:

I - resposta, no prazo de 15 dias, sobre o acatamento da presente recomendação;

II- a divulgação, pelo Chefe dos respectivos Poderes, da presente recomendação entre os Secretários Municipais e Vereadores do Município, bem como dos demais servidores, pelo meios cabíveis, incluindo a afixação em mural físico ou eletrônico nas sedes de seus órgãos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, servindo ela, por si só, como mandado/ofício de notificação/requisição.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se. Registre-se.

Bonito, 11 de março de 2024.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

**Recife, 8 de março de 2024**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL COM ATUAÇÃO NA 121ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

PA nº 02489.000.004/2024

Recomenda aos pré-candidatos que se abstenham de praticar condutas que caracterizam propaganda antecipada eleitoral, nos termos da legislação vigente

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante abaixo assinada, com atuação na 121ª Zona Eleitoral – Cabo de Santo Agostinho (PE), tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93; Lei n.º 9.504/97 e Código Eleitoral e Resoluções TSE nº 23.610/2019 e 23.738/2024.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo el cumprimento da legislação eleitoral, e, dentro desta atribuição, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas e evitar e reprimir práticas irregulares que possam desequilibrar o pleito eleitoral, dentre elas a realização de propaganda eleitoral, em período vedado;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral para o pleito de 2024 só será admitida após o dia 16 de agosto deste ano, nos termos da Resolução TSE nº 23.738/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação preventiva, educativa e resolutiva por parte do Ministério Público Eleitoral, em relação a todos aqueles que possam ter pretensão de concorrer a cargos políticos nas próximas eleições, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos e também o respeito à democracia e à população em geral;

CONSIDERANDO que a coibição à propaganda extemporânea visa a evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que pode desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio;

CONSIDERANDO que tanto os responsáveis pelas condutas vedadas, quanto aqueles que dela se beneficiarem, sujeitam-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000